

I | CONGRESSO DO NOROESTE PAULISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

TEMA: “Redirecionamento da Execução Fiscal”
Palestrante: Íris Vânia Santos Rosa



REALIZAÇÃO:



TÍTULO: Redirecionamento na Execução Fiscal

Subtítulo: Conceito e Fundamento Legal

- 1. O que é, e como funciona, o chamado redirecionamento na execução fiscal?**
- 2. Em que casos a Fazenda Pública pode cobrar diretamente dos sócios as eventuais dívidas fiscais da empresa?**
- 3. A possibilidade de redirecionamento da execução tributária atinge todos os sócios ou apenas os sócios-gerentes?**
- 4. Pode-se redirecionar a Execução Fiscal para empresas sucessoras?**
- 5. O redirecionamento da Execução Fiscal pode ser atingido pelos institutos da prescrição e decadência?**
- 6. Aplica-se o IDPJ nas Execuções Fiscais?**

TÍTULO: Redirecionamento na Execução Fiscal

Subtítulo: Conceito e Fundamento Legal

Procedimento pelo qual a cobrança judicial de créditos tributários (ou não tributários) originalmente proposta contra a pessoa jurídica pode ser direcionada aos sócios, administradores, terceiros responsáveis ou empresas sucessoras, em determinadas circunstâncias previstas em lei.

O principal fundamento para o redirecionamento é o **artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN)**, que exige que haja prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto por parte dos administradores ou sócios. (hipóteses de dissolução irregular da empresa).

TÍTULO: Redirecionamento na Execução Fiscal

Subtítulo: Pontos Essenciais

- O mero inadimplemento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra sócios ou administradores.
- O redirecionamento é possível quando há dissolução irregular da empresa, presumida, por exemplo, quando ela deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicar os órgãos competentes (Súmula 435/STJ).
- Para atingir o sócio-gerente, é necessário que ele estivesse no exercício da administração na data da dissolução irregular, mesmo que não atuasse na época do fato gerador do tributo não adimplido.
- Sócios ou administradores que se retiraram regularmente da empresa antes da dissolução irregular não podem ser responsabilizados, desde que não tenham contribuído para o ato ilícito ou a dissolução.
- O redirecionamento também pode ocorrer para empresas sucessoras, nos casos em que a sucessão empresarial não foi comunicada ao fisco

TÍTULO: Redirecionamento na Execução Fiscal

Subtítulo: Temas Repetitivos STJ

1. Dissolução irregular e poderes de administração

• **Tema 981/STJ:** O redirecionamento da execução fiscal, fundado em dissolução irregular da empresa, pode ser autorizado contra o sócio ou terceiro não sócio com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, mesmo que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido, nos termos do art. 135, III, do CTN.

• “O redirecionamento da execução fiscal... pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.”

TÍTULO: Redirecionamento na Execução Fiscal

Subtítulo: Temas Repetitivos STJ

2. Sócios que se retiram antes da dissolução irregular

• **Tema 962/STJ:** Sócios ou administradores que exerciam poderes ao tempo do fato gerador e se retiraram regularmente antes da dissolução irregular, sem contribuir para o ato ilícito, não podem ser responsabilizados posteriormente pela dívida fiscal da empresa.

• "...não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular..."

TÍTULO: Redirecionamento na Execução Fiscal

Subtítulo: Temas Repetitivos STJ

3. Prescrição no redirecionamento

• **Tema 444/STJ:** O prazo de redirecionamento da execução fiscal contra sócio-gerente ou administrador é de cinco anos, contado da citação da pessoa jurídica ou do ato ilícito, a depender de quando foi caracterizada a dissolução ou outro ilícito.

4. Súmula 435/STJ

• Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicar os órgãos competentes. Tal presunção autoriza o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente.

TÍTULO: Redirecionamento na Execução Fiscal

Subtítulo: Temas Repetitivos STJ

5. Sucessão empresarial

• **Tema 1.049/STJ:** É possível redirecionar a execução fiscal para a empresa sucessora quando a sucessão não foi informada ao fisco, mesmo sem modificação da Certidão de Dívida Ativa (CDA), nos casos de responsabilidade por sucessão empresarial nos termos dos artigos 124, 133 e 135 do CTN.

6. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ)

• **Tema 1.209:** O STJ está analisando se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), previsto no CPC, é compatível com a execução fiscal, com suspensão de processos sobre o tema aguardando definição pela Corte.

TÍTULO: Redirecionamento na Execução Fiscal

Subtítulo: RDCC

REGIME DIFERENCIADO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS RDCC (Portaria PGFN Nº 396 de 20 de Abril de 2.016)

Conjunto de medidas administrativas e judiciais para otimizar a cobrança da DAU – economia, racionalidade e eficiência na recuperação de créditos.

- ❖ **a procedimentos especiais de diligenciamento patrimonial;**
 - ❖ procedimento de protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa;
 - ❖ procedimento especial de acompanhamento de parcelamentos;
- ❖ procedimento de acompanhamento de execuções garantidas por depósito integral, carta de fiança, seguro garantia ou penhora, bem como das execuções suspensas por decisão judicial.

TÍTULO: Redirecionamento na Execução Fiscal

Subtítulo: PARR

“Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR” – encontra-se disciplinada pela **Portaria PGFN n. 948/2017**, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relacionando-se aos casos de responsabilidade tributária especificamente derivada de dissolução irregular.

Diferença entre o **redirecionamento “convencional” (havido em ambiente judicial)** e o **que deriva do PARR**: na primeira situação, o responsável não figura do título, sendo sua legitimidade decorrência da responsabilidade judicialmente apurada; na segunda, o responsável é inserido no título, fruto da apuração administrativamente implementada, com a conseqüente sensibilização do sistema gerador do documento.

TÍTULO: Redirecionamento na Execução Fiscal

Subtítulo: PARR

☐ Responsabilidade tributária apurada no curso da demanda executiva – duas perspectivas:

→ Redirecionamento como excepcional hipótese de **constituição judicial** do vínculo obrigacional em face do responsável

→ Responsável tributário como **mero responsável patrimonial**, não integrante da relação obrigacional tributária

TÍTULO: Redirecionamento na Execução Fiscal

Subtítulo: PARR

Conforme dados disponibilizados pela PGFN no Pedido de Acesso à Informação nº 01015.000313/2025-28 para o **período de junho de 2024 a fevereiro de 2025**, houve um aumento significativo do número de PARR notificados, conforme evidenciado na tabela abaixo:

Fonte: Ministério da Fazenda, Processo nº 01015.000313/2025-28

Ano/Mês	Quantidade de procedimentos
2024/06	92.142
2024/07	88.825
2024/08	156.081
2024/09	216.925
2024/10	359.903
2024/11	22.034
2024/12	327.312
2025/01	339.258
2025/02	357.486

TÍTULO: Redirecionamento na Execução Fiscal

Subtítulo: PARR e PL 2488/2022

- PARR – APURAR RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS
- O artigo 18 do PL 2.488/2019, propõe o estabelecimento de instrumento administrativo para apuração de responsabilidade de terceiro, tanto a **tributária**, como a **patrimonial**, por débito inscrito em dívida ativa (ajuizado ou não), na hipótese de indícios de ilicitude por parte do contribuinte.

TÍTULO: Redirecionamento na Execução Fiscal

Subtítulo: PARR e PL 2488/2022

- Autoriza o redirecionamento e a responsabilização patrimonial com fundamento no art. 50 do Código Civil; e
- Afasta a necessidade de utilização do incidente de descon sideração para ambas as hipóteses (o § 5º do art. 39, do PL 2.488/2019, determina a inaplicabilidade à execução fiscal dos arts. 133 a 137 do CPC).

TÍTULO: Redirecionamento na Execução Fiscal

Subtítulo: PL 2488/2022

Art. 39. A Fazenda Pública exequente poderá requerer o redirecionamento da execução aos responsáveis não incluídos na certidão de dívida ativa, para o reconhecimento da responsabilidade de terceiros, inclusive em decorrência do abuso de personalidade jurídica.

§ 1º. As hipóteses que ensejam a responsabilidade tributária previstas na legislação específica também se aplicam aos créditos não tributários.

§ 2º. A fluência do prazo prescricional para inclusão de corresponsável terá início na data da ciência da Fazenda Pública do ato que enseja a responsabilização.

§ 3º. O juiz poderá determinar, liminarmente, o arresto de ativos mantidos em instituição financeira, cooperativa de crédito, fundos de investimento ou equiparada e de bens e direitos eventualmente existentes em nome dos responsáveis, bem como procederá à sua citação e inclusão no polo passivo da execução.

§ 4º. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

§ 5º. Não se aplica à execução fiscal o incidente previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

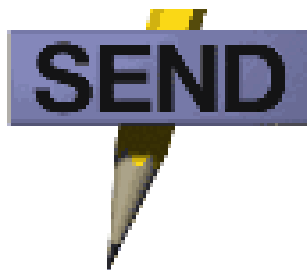
TÍTULO: Redirecionamento na Execução Fiscal

Subtítulo: PARR e PL 2488/2022

- O incidente de descon sideração da personalidade jurídica pode ser instaurado no âmbito da execução fiscal, especialmente quando se busca responsabilizar terceiros não previstos na CDA.
- O procedimento assegura contraditório e ampla defesa.
- A compatibilidade e os requisitos para sua instauração ainda aguardam pacificação definitiva pelo STJ, no julgamento do Tema 1.209.
- Não se confunde com as hipóteses clássicas de redirecionamento previstas no CTN, que dispensam o incidente.



**CONGRESSO DO
NOROESTE PAULISTA**
DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS



OBRIGADA!!

Email: iris.rosa@advocaciasaad.com.br

Site: www.advocaciasaad.com.br